



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021290-56.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAURÍCIO RAMOS FILGUEIRAS NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se exame criminológico, nos termos expostos. Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n.º 0021290-56.2024.8.26.0996

DEECRIM - 5ª RAJ - Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Maurício Ramos Filgueiras Neto

Juíza de Direito: Renata Biagioni

Relator: Francisco Bruno

Voto n.º 47.125

Agravo em execução. Progressão de regime, sem realização de exame criminológico. Conversão do julgamento em diligência, para esse fim, sem prejuízo da execução provisória da r. decisão agravada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão (fls. 22/30) que, nos autos de execução n.º 0017311-86.2024.8.26.0996, concedeu a Maurício Ramos Filgueiras Neto a progressão ao regime aberto.

Sustenta o agravante, em síntese, que formulado pedido para o benefício, o Ministério Público solicitou a realização do exame criminológico para análise do mérito do agravado, no entanto, a MM. Juíza *a quo* “declarou incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, no tocante à realização de exame criminológico para fins de progressão”. Afirma que não há inconstitucionalidade na exigência do exame criminológico para progressão de regime, pois de acordo com o artigo 112 da LEP a progressão está condicionada aos requisitos objetivo e subjetivo (neste comprovada a boa conduta carcerária pelo diretor do estabelecimento e resultados do exame criminológico). Alega que, com a Lei nº 14.843/2024, foi estabelecida a obrigatoriedade do exame como condição para aferir a baixa periculosidade, necessária para a progressão de regime. Diz que a norma é válida e eficaz e que a Lei não afronta o decidido pelo STF na ADPF nº 347/DF. Sustenta que deve ser reconhecida a constitucionalidade

de Lei nº 14.843/24 relativamente à alteração do artigo 112, §1º e 114, inciso II, ambos da LEP. Aduz que o exame deve ser realizado por existirem elementos que justificam a realização, pois o agravado é reincidente e cumpre pena por lesão corporal majorada, ameaça, desobediência, resistência, dano qualificado e vias de fato, além de considerável pena a cumprir. Requer determinado o retorno do agravado ao regime semiaberto e sua posterior submissão a exame criminológico para verificação de mérito para a progressão. Prequestiona a matéria (fls. 1/9).

Respondido o recurso (fls. 38/43) e mantida a r. decisão (fl. 44), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 53/63).

É o relatório.

Segundo consta, o agravado cumpre pena no total de dois anos, três meses e treze dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de lesão corporal majorada, ameaça, desobediência, resistência, dano qualificado e vias de fato; o início do cumprimento de pena se deu em 16 de outubro de 2024, o término está previsto para 07 de setembro de 2026 (fls. 10/11 e 15/18) e possui atestado de bom comportamento carcerário (fl. 14).

A MMA. Juíza *a quo* declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024, com relação a alteração do §1º do artigo 112 da LEP, acrescentado pela Lei n.º 14.843/24, ao impor a realização do exame criminológico para fins de progressão. Promoveu o sentenciado ao regime aberto.

Pois bem.

É certo que, com as alterações trazidas pela Lei n.º 14.843/24 ao art. 112, da Lei de Execução penal, a progressão de regime passou a ser condicionada a "*ostentar boa conduta carcerária (...) e pelos resultados do exame criminológico*".

Embora tenha o agravado preenchido o requisito objetivo, força é convir que, dadas as circunstâncias pessoais desfavoráveis (basta consultar o

boletim informativo de fls. 15/18 – para ver que se trata de reincidente, possui considerável pena a cumprir e praticou crime mediante violência ou grave ameaça contra pessoa), as circunstâncias do caso parecem mesmo exigir maior cautela.

Por outro lado, tratando-se de decisão com forte conteúdo satisfativo (já que o agravado já foi beneficiado com a progressão ao regime aberto), não há motivo, a meu ver, para impedir que seja provisoriamente executada a r. decisão impugnada, enquanto se realiza o exame.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, meu voto **provê em parte** o recurso, para converter o julgamento em diligência, devendo realizar-se exame criminológico, nos termos acima.

Ao retorno dos autos, deverão ir de imediato à douta Procuradoria Geral de Justiça, para nova manifestação, vindo, a seguir, conclusos para o voto.

FRANCISCO BRUNO
Relator